

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2000  
(Apensos os PLP Nº 27/1999 e 57/2007)**

Institui o Sistema de Apoio ao Seguro Rural, de acordo com o disposto nos incisos II e IV do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**AUTOR:** Senado Federal

**RELATOR:** Deputado Dilceu Sperafico

**VOTO EM SEPARADO:** Deputado Jesus Rodrigues

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, propondo a instituição de um Sistema Nacional de Apoio ao Seguro Rural, com a participação dos governos federal, estaduais e municipais; de cooperativas, associações e sociedades de produtores rurais; e de sociedades por ações.

O projeto autoriza seguradoras públicas ou privadas a operar o seguro rural; define as fontes de recursos; atribui ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a cobertura complementar em caso de sinistros generalizados; define que poderão ser objeto de cobertura pelo seguro rural, dentre outros eventos, as trombas d'água, ventos fortes, ventos frios, granizo, chuva excessiva, seca e geadas. São excluídos do seguro rural prejuízos diretos ou indiretamente causados por catástrofes naturais, radiações, atos de guerra e atos ilícitos.

A contratação do seguro nos financiamentos de custeio e investimento rurais passaria a ser obrigatória e facultativa nos empreendimentos conduzidos com recursos próprios.

Ao Projeto de Lei Complementar 156/2000 encontram-se apensados o PLP nº 27/99, de autoria do nobre deputado Gedel Vieira Lima e o PLP nº 57/2007, de autoria do nobre deputado Beto Faro. Os projetos apensados tratam da criação de um seguro de renda agrícola para os agricultores de base familiar e médios produtores, com a participação do Poder Público.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2000, bem como dos Projetos de Lei Complementar nº 27, de 1999, e nº 57, de 2007, apensados.

É o relatório.

## II – VOTO

O argumento do nobre Relator de que do ponto de vista da agricultura empresarial o seguro rural ganhou solução a partir da instituição da subvenção ao prêmio (Lei 10.823/2003), e com a edição da Lei Complementar nº 137/2010, que instituiu a cobertura suplementar dos riscos assumidos pelos operadores do seguro rural, em substituição ao antigo fundo garantidor, não merece objeção.

No entanto o argumento de que o seguro da agricultura familiar já estaria também resolvido com a instituição do PROAGRO-MAIS, do PGPAF e com a reformulação do Garantia-Safra, merece ressalvas.

Sem descuidar da importância e do avanço que representam as medidas adotadas pelo governo nos últimos 10(dez) anos, e elencadas pelo nobre Relator como dinamizadoras do seguro rural no Brasil após o descrédito do antigo PROAGRO, o fato é que as medidas, principalmente para agricultura familiar, não podem ser consideradas como uma solução definitiva.

O Proagro-Mais, instituído em 2004, assenta-se na possibilidade de o agricultor contratar a proteção de atividades realizadas com recurso próprios, limitado em qualquer caso a 30% (trinta por cento) do valor financiado. E conforme regras do PROAGRO, o seguro somente é acionado se as perdas forem superiores a 30% (trinta por cento).

O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante apenas os agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, com um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto. Ou seja, mesmo o PGPAF segue o modelo de assegurar, antes, o financiamento bancário.

Por seu turno, o Garantia-Safra, modelo mais próximo de um seguro de renda do que as outras modalidades, contempla apenas os agricultores familiares que se encontrem em municípios que sofreram mais de 50% de perdas em suas safras agrícolas por estiagem ou excesso hídrico, e cuja área plantada com as culturas cobertas não ultrapasse a 05 (cinco) hectares, como definido pela Lei 12.766/2012.

Segundo dados do Banco Central, consolidados até a safra 2009/2010, mostram que entre as safras 2004/2005 e 2007/2008 o Proagro-Mais teve contratação ascendente. No entanto, apresentou recuo nas safras seguintes. Quanto ao valo contratado este apresenta crescimento constante, muito provavelmente pelo aumento do valor do teto de contratação e a inclusão dos investimentos.



Fonte: SISBACEN

Ou seja, os dados confirmam que, apesar de todo o avanço nestes últimos anos, o seguro da agricultura familiar ainda continua atrelado ao financiamento bancário, beneficiando apenas aqueles que de alguma forma ainda conseguem acessar o PRONAF, ou seja, apenas, 22% dos estabelecimentos familiares.

O PLP nº 57, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro, tem o mérito de avançar para além do atual modelo de seguro ao propor a instituição de um **Seguro de Renda Agrícola** destinado à cobertura financeira de riscos de preços e produtividade de empreendimentos de agricultores familiares e de mini, pequenos e médios produtores rurais.

Reputamos como correto quando o nobre deputado Beto Faro propõe que a renda agrícola corresponderá ao produto entre diversos fatores, e não apenas ao fator preço, destacadamente:

- Nos casos de frustração da produção ou de frustração desta combinada com a comercialização a preços baixos: produtividade média da região verificada nos últimos cinco anos; taxa de frustração; área segurada; e preço mínimo vigente do produto segurado.

- Nos casos em que houver apenas frustração de preços: produção obtida e preço mínimo vigente.

Destacamos ainda, o fato de a proposição estabelecer uma gestão compartilhada do seguro com a presença das principais organizações representativas dos agricultores como a CONTAG, a OCB e a CNA.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projeto de Lei Complementar nº 156/2000 e do Projeto de Lei Complementar nº 27/1999 e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 57/2007.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Jesus Rodrigues  
Deputado Federal - PT/PI